



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: Celsomar Sousa Morais Schwendler

RELATOR: Sancler da Silva Santarém

MEMBRO: Edilson Francisco Dourado

PROJETO DE LEI Nº 049/2023

Parecer com base nos artigos 52 e 61 do Regimento Interno:

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

- Projeto de Lei: " **Reconhece, no âmbito do município de Canarana/MT, a visão monocular como deficiência sensorial do tipo visual e dá outras providências.** "

2. CONCLUSÃO DO RELATOR

- Diante da leitura do presente PL assim como o parecer jurídico nº 35/2023 em sua análise que diz:

1. DOS FATOS

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Câmara Municipal de Canarana/MT para que seja reconhecida como deficiência visual, no âmbito do município de Canarana/MT, a visão monocular, nos termos da Lei Estadual nº 10.664/2018.

Feito o breve relato, passamos ao parecer.

2. DOS FUNDAMENTOS

Primordialmente, a leitura da Lei Estadual nº 10.664/2018 podemos vislumbrar em seu artigo 1º que:

Art. 1º Esta Lei classifica como deficiência visual a visão monocular, no âmbito do Estado de Mato Grosso, para todos os fins legais.

A Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios no artigo 30, incisos I e II senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA ESTADO DE MATO GROSSO

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O artigo 193 da Constituição Estadual de Mato Grosso dispõe que:

Art. 193 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, e instituir os tributos de competência do Município, nos termos definidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

O artigo 8º da Lei Orgânica do município de Canarana/MT dispõe que:

Art. 8º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- legislar assuntos de interesse local;

- suplementar a Legislação Federal e a Estadual, no que couber;

Em análise, vislumbramos que o projeto de lei ora analisado preenche os requisitos necessários para tramitação, referente a constitucionalidade formal e material, conforme legislação demonstrada.

O tema do projeto de lei trata sobre políticas públicas, e que claramente possui interesse local, pois, tem por objetivo beneficiar pessoas que possuem a visão monocular, uma forma de deficiência reconhecida pela legislação estadual.

O artigo 3º, inciso I da Constituição Estadual de Mato Grosso dispõe que:

Art. 3º São princípios fundamentais e constituem objetivos prioritários do Estado: I - o respeito à unidade da Federação, à Constituição Federal e à inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais nos termos nela estabelecidos;

O artigo 7º da Lei Orgânica do município de Canarana/MT assim dispõe:

Art. 7º São deveres dos munícipes e do Poder Público do Município de Canarana: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

- garantir o desenvolvimento local, regional e nacional;*
- promover o bem de todos, sem preconceito de origem, etnia, sexo, cor, idade e qualquer outra forma de discriminação;*
- preservar o Patrimônio Público, zelar pela limpeza e contribuir para um ambiente saudável;*
- cumprir e fazer cumprir o que determinam as Constituições Federal, Estadual e Municipal e as demais leis.*



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA ESTADO DE MATO GROSSO

3. CONCLUSÃO


Diante do exposto, o Projeto de Lei em epígrafe merece prosperar, uma vez que não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade, motivo pelo qual opina esta assessoria jurídica pela tramitação, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação da Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Entretanto, informamos que o presente Parecer Técnico não possui conteúdo vinculativo, ficando a cargo e critério dos interessados tomarem as decisões definitivas. “

- Assim, diante das alegações proferidas pelo parecer acima replicado, esse relator é favorável quanto ao prosseguimento do referido Projeto de Lei, desde que obedeça às orientações nele contidas.

3. DECISÃO DA COMISSÃO:

- a) Votam pelas conclusões do relator os Vereadores:
 Celsomar Edilson
- b) Votam contra as conclusões do relator os Vereadores:
 Celsomar Edilson
- c) O Parecer da Comissão é
 Favorável Contrário

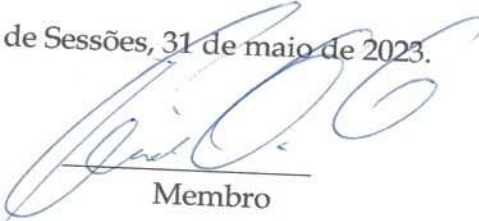


Presidente



Relator

Sala de Sessões, 31 de maio de 2023.



Membro